



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 655 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/09/2014

PROCESSO Nº 1/2495/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.07299

RECORRENTE: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO SUA EMISSÃO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. Artigos infringidos: 177 e 381 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, VII, "M" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a atuada foi intimada a instalar no ambiente de atendimento ao público, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, conforme Convênio ECF 07/1999, decorrido o prazo, não sendo atendida a solicitação foi lavrado o presente auto de infração.

A atuada apresentou impugnação aos autos alegando os seguintes motivos:

a) que a base de cálculo para aferição da infração foi de R\$ 118.498,64, referente ao período de 01/2011 a 05/2011, valor este inferior ao estabelecido na legislação para a exigência da obrigatoriedade que era a partir de R\$ 120.000,00;

b) pede ao final que a lide seja extinta por ausência de objeto ou a improcedência da autuação.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da autuação fiscal, por considerar restar provado nos autos que o contribuinte mesmo depois de intimado deixou de instalar no ambiente de atendimento ao público o equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, conforme Convênio ECF 01/1998 e 07/99.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta Recurso Voluntário, asseverando o seguinte:

a) no período da autuação a recorrente não se enquadrava na hipótese em que nossa legislação exige o uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

b) o requisito essencial para a exigibilidade do uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, conforme art. 37 do Decreto nº 29.907/99 é que os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo, tenham receita bruta superior a R\$ 120.000,00, conforme consta no auto de infração a base de cálculo para aferição foi o valor de R\$ 118.498,64, referente ao período de 01/2011 a 5/2011, ou seja, valor inferior ao estabelecido na legislação para caracterizar a obrigatoriedade do uso do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

c) o autuante não se preocupou em verificar se houve qualquer manifestação do contribuinte para ter certeza do real prejuízo ao fisco, em vez de causar um dano irreversível ao sujeito passivo;

d) necessidade de realização de perícia;

e) Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Em primeiro lugar, insta ressaltar que o Fisco impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários de conteúdo não patrimoniais os quais traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar. Dessa forma, o Convênio ECF 01/98 (ratificado e incorporado à legislação tributária estadual pelo Decreto nº 24.569/1997), e suas modificações, ao estabelecer a obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, definiu em sua cláusula primeira e sexta que os estabelecimentos que já exercem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) devem imediatamente utilizar o citado equipamento, “in-verbis:”

“Cláusula primeira Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal - ECF.”

Cláusula sexta A utilização de ECF pelos estabelecimentos a que se refere a cláusula primeira, observará os seguintes prazos:

I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);”

Contudo, por meio do Convênio ECF nº 07/99 prevê que o contribuinte que exerce a atividade de venda a varejo e com faturamento de até R\$ 120.000,00 fica obrigado ao uso de Equipamento de Emissor de Cupom fiscal – ECF. Sendo incorporado a legislação do ICMS a partir de 01/07/2000 a obrigatoriedade de utilização de ECF a todos os contribuintes com faturamento inferior ao estabelecido pelo Convênio ECF 01/1998 cláusula primeira, alínea “g”, temos a fundamentação legal da obrigação a que está sujeita a empresa contribuinte a ser usuária de ECF e por consequência emitir documentos fiscais por meio destes equipamentos.

Assim, o agente do Fisco por meio do Termo de Intimação nº 2011.11661, intima o contribuinte a adquirir e instalar o equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, concedendo um prazo de 20 dias para o contribuinte. Todavia, como não foi atendido foi lavrado o presente auto de infração.

Quanto ao pedido de perícia, entendo incabível e desnecessária, posto que a documentação por si já demonstra o fato imponível, não exigindo outras informações para que haja o pleno convencimento da ocorrência do ilícito denunciado na exordial.

Portanto, são irrelevantes as questões levantadas pela autuada, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente, fica, portanto, correto o julgamento monocrático. Assim sendo, o Direito Tributário rege-se pelo Princípio da Legalidade e existe norma regulando as operações do contribuinte a emitir documento fiscal por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, deveria o contribuinte observar tal comando, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, inciso VII, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 com alterações por meio da Lei nº 13.418/03.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade por ausência de precisão fática, arguida pela recorrente. Quanto ao mérito, confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, todavia alterando a penalidade para a prevista no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA e Recorrido JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, preliminarmente, afastar o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, com amparo no art. 97, VI da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, no entanto, com alteração da penalidade para a prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2014

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A